



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
Assessoria Jurídica

Requerente: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Pregão nº 09/2019-037 FMS. Aquisição de equipamentos odontológicos permanentes para o apoio ao serviço de saúde bucal de Rondon do Pará, conforme Termo de Compromisso nº 1506181712281518608 de 28 de dezembro de 2017.

Parecer Jurídico

Esta Assessoria Jurídica, instada a se manifestar preliminarmente nos presentes autos administrativos de licitação, verifica, de plano, tratar-se de processo licitatório requisitado pela Secretaria Municipal de Saúde, levado a efeito na modalidade pregão, tombado sob o nº 09/2019-037 FMS, com o objetivo de adquirir Aquisição de equipamentos odontológicos permanentes para o apoio ao serviço de saúde bucal de Rondon do Pará, conforme Termo de Compromisso de Repasse nº 1506181712281518608, de 28 de dezembro de 2017, para esta finalidade.

A presente análise versa sobre a denominada fase interna da licitação, consistente na verificação quanto a regularidade da minuta do edital e seus anexos, nos termos do parágrafo único, do art. 38 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Vieram à análise os seguintes documentos, descritos sinteticamente:

- a) Solicitações e autorizações;
- b) Projeto básico simplificado;
- c) Cotação de preços;
- d) Minutas de edital, anexos e contrato.

É o Relatório, passamos a opinar.

Cumprir registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de realizar o procedimento licitatório pretendido, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico ou discricionário, cuja avaliação não compete a este.

A premissa elementar adotada pelo ordenamento jurídico pátrio, no que tange à tomada de bens e serviços pela Administração Pública, é de que todas as aquisições levadas a efeito pelo ente Público, sejam através de licitações, de modo a verificar a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme destacamos os ensinamentos de Alexandre Mazza:

A licitação é um procedimento obrigatório que antecede a celebração de contratos pela Administração Pública. A razão de existir dessa



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
Assessoria Jurídica

exigência reside no fato de que o Poder Público não pode escolher livremente um fornecedor qualquer, como fazem as empresas privadas. Os imperativos da isonomia, impessoalidade, moralidade e indisponibilidade do interesse público, que informam a atuação da Administração, obrigam à realização de um processo público para seleção imparcial da melhor proposta, garantindo iguais condições a todos que queiram concorrer para a celebração do contrato. (MAZZA, 2012).

O nosso ordenamento jurídico possui duas leis que integram o rol de normas gerais sobre procedimentos licitatórios, a Lei nº 10.520/2002 e a Lei nº 8.666/93.

Sobre a modalidade Pregão, disciplinada pela Lei nº 10.520/2002, informa o objeto no art. 1º, assim descrito:

“Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por essa Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

A eleição da modalidade licitatória pregão presencial depende de ter como objeto, produto e/ou serviço comum no mercado, ou seja, aquele que pode ser disponibilizado por vários fornecedores no local. Compulsando que o desejo do Poder Público é a aquisição de equipamentos odontológicos permanentes para o apoio ao serviço de saúde bucal do Município, inclusive com a sua descrição no documento pertinente, nos faz afirmar que a modalidade eleita está correta, visto que irá conferir celeridade, resguardar a ampla competitividade, isonomia e a redução de despesas burocráticas atinentes aos demais procedimentos licitatórios, tendo em vista a celeridade processual.

Analisando a minuta do edital, verificamos que o critério de julgamento utilizado é o de menor preço, atendendo ao que determina o inciso X, do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 e, ainda, observamos o preenchimento das exigências legais no que se refere a critérios de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico financeira dos licitantes e critérios de julgamento de propostas, exigências, dentre outras, que se estão em conformidade com o exigido no artigo 40 da Lei 8666/93, considerando § 1º do art. 40 da referida lei.

Por fim, destaca-se que, nos contratos administrativos há necessidade de



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
Assessoria Jurídica

acompanhamento por servidores públicos atuantes na qualidade de fiscais.

Estando perfeitamente atendidas as exigências legais, opina esta assessoria jurídica pelo prosseguimento regular do feito.

É o parecer, SMJ.

Rondon do Pará/PA, 30 de setembro de 2019.

VALÉRIA CRISTINA DE CARVALHO ROSA
ASSESSORA JURÍDICA
DECRETO 122/2019